

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA – COHAB-LD, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, através da Lei Municipal nº 1.008, de 26 de agosto de 1965, inscrita no CNPJ sob nº 78.616.760/0001-15, com sede na Rua Pernambuco, nº 1002, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná, por seus Diretores que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, formular consulta nos termos abaixo expostos:

1. DOS FATOS

Em 2022, o Município de Sertanópolis apresentou consulta a este Egrégio Tribunal de Contas (Processo nº 402144/22), culminando no Acórdão nº 1866/23, que analisou questões relativas à exoneração de servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, especificamente no que tange ao § 14 do artigo 37 da Constituição Federal.

Contudo, o referido acórdão restringiu-se a analisar os procedimentos administrativos necessários para efetivar a exoneração desses servidores e não tratou das implicações da EC nº 103/2019 sobre estabilidade provisórias conferidas por dispositivos constitucionais específicos, como os seguintes:

1. Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);

2. Gestantes;

3. Dirigentes Sindicais.

Diante disso, subsiste a dúvida específica quanto à subsistência dessas estabilidade provisórias em face das restrições impostas pelo § 14 do artigo 37 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 103/2019, quando o empregado público já aposentado permanece ou não no vínculo empregatício.

2. DO DIREITO

A análise do direito aplicável ao caso exige o confronto entre as disposições constitucionais que regulamentam as estabilidade provisórias e as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que impôs novas restrições ao vínculo empregatício de empregados públicos aposentados.

2.1. Estabilidade Provisória como Garantia Constitucional

As estabilidade provisórias conferidas pela Constituição Federal são instrumentos de proteção ao trabalhador em situações de maior vulnerabilidade ou para preservar o exercício de direitos coletivos.

Destacam-se as seguintes disposições:

- 1. Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);**
- 2. Gestantes;**
- 3. Dirigentes Sindicais.**

2.2. Alterações Introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao alterar o artigo 37 da Constituição Federal, introduziu o § 14, que dispõe:

"A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição."

Essa nova redação estabelece que, salvo exceções expressamente previstas na Constituição Federal, a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) implica a extinção do vínculo empregatício com o ente público, impedindo a acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração do emprego público.

2.3. Conflito Normativo e Necessidade de Interpretação

A imposição do § 14 ao artigo 37 da Constituição Federal não foi acompanhada de disposições específicas quanto ao impacto das estabilidade provisórias asseguradas pela mesma Carta Magna.

Surge, assim, um conflito entre normas constitucionais:

a) De um lado, as estabilidade provisórias garantem a continuidade do vínculo empregatício por prazo determinado, mesmo contra a vontade do empregador.

b) De outro, o § 14 do artigo 37 determina a extinção do vínculo empregatício ao ato de concessão da aposentadoria voluntária.

A ausência de regulamentação específica gera incertezas quanto à subsistência das estabilidade provisórias em situações de aposentadoria concedida após a vigência da EC nº 103/2019, exigindo uma análise sistemática e teleológica das normas constitucionais.

2.4. Impacto na Administração Pública

O entendimento que se adotar terá impacto direto na administração pública, uma vez que a aplicação literal da vedação do § 14 do artigo 37 pode resultar na extinção do vínculo empregatício, mesmo em situações de estabilidade constitucional.

Essa interpretação literal pode gerar litígios e questionamentos quanto à constitucionalidade da aplicação do § 14 sem observar o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, especialmente em casos que envolvem proteção à saúde, à maternidade ou à liberdade sindical.

3. DO QUESTIONAMENTO

À luz das disposições acima, e considerando a lacuna interpretativa quanto à compatibilidade das estabilidade provisórias com a vedação de manutenção do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária concedida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a COHAB-LD apresenta o seguinte questionamento:

"Empregados públicos que tiveram a aposentadoria voluntária concedida após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 continuam a gozar da estabilidade provisória prevista para membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), gestantes ou dirigentes sindicais?"

4. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONSULTA

A resposta deste Tribunal é essencial para garantir a segurança jurídica e a uniformidade das decisões administrativas da COHAB-LD, evitando litígios desnecessários e assegurando o pleno cumprimento das normas constitucionais.

O questionamento possui relevância jurídica e prática, pois envolve:

Direitos individuais dos empregados públicos, relacionados à manutenção de suas estabilidades provisórias;

Impactos administrativos, considerando o tratamento do vínculo empregatício após a aposentadoria;

Implicações financeiras e trabalhistas, diante da necessidade de rescisões contratuais ou manutenção de empregados protegidos por estabilidade provisória.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o processamento da presente consulta;
- b) A manifestação desta Egrégia Corte acerca do questionamento formulado, de modo a orientar a atuação administrativa da COHAB-LD.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina, 24 de janeiro de 2025.

JULIANA ESTROPE BELEZE
Diretora Administrativo-Finaceira

EDIMILSON PINHEIRO SALLES
Diretor-Presidente